



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000078016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067045-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES, é apelado EASY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60626
APEL.N°: 1067045-58.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES
APDA. : EASY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

MARCA - Ação de abstenção de uso indevido cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Inconformismo manifestado pela autora - Descabimento - Alegação de uso indevido da marca em anúncio de marketplace - Vinculação da marca que decorreu de ação automática da plataforma ao agrupar produtos similares em "catálogo" - Ausência de conduta ilícita da ré - Produto comercializado sem qualquer marca ou referência à marca da autora - Inexistência de prova de benefício indevido, desvio de clientela ou confusão junto ao público consumidor - Violação marcária não configurada - Dever de indenizar não configurado - Sentença mantida - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado em ação de abstenção de uso indevido de marca cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A pugnar pela reforma, aduz a apelante que "é detentora legítima da marca/expressão 'LORBEN' e dito isso, cabe a ela manter sua marca resguardada e cabe apenas à ela o uso exclusivo de sua marca em todo território nacional, não podendo ser utilizada por terceiros". Sustenta que "em 17.01.2024, tomou conhecimento que sua marca/expressão estava sendo violada pela Apelada para proceder com a venda de produtos junto à plataforma de vendas on line 'Mercado Livre' sem sua autorização prévia". Argumenta que "possui o registro ativo da marca Lorben junto ao INPI, sendo um desses registros na classe 28, sob o n° 921308817, classe essa que abrange o produto anunciado pela Apelada, qual seja Aparelhos de Ginástica". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo desmerece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à alegação de violação de direitos marcários pela apelada, em razão da utilização indevida da marca "LORBEN" em anúncio de venda de produto na plataforma Mercado Livre.

Inicialmente, reconhece-se que a apelante é titular da marca registrada "LORBEN", conforme certificado juntado às fls. 106, incluindo a classe 28, que abrange "aparelhos de ginástica". A apelante alega que a apelada utilizou indevidamente sua marca para comercializar produto similar, sem autorização, caracterizando violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal.

Por outro lado, a apelada sustenta que o produto vendido é genérico, sem marca, e que nunca inseriu informações ou imagens relacionadas à marca "LORBEN" em seus anúncios – sendo que a inclusão da referida marca se deu por ação automática da plataforma Mercado Livre, não lhe sendo possível editar ou alterar tais informações.

Deveras, a apelada comprovou, por meio de documentos, que o anúncio do produto não mencionava a marca "LORBEN" em seu título ou descrição principal – sendo que a plataforma Mercado Livre, ao agrupar produtos semelhantes em um "catálogo", vincula automaticamente informações de marca, sem possibilidade de edição pelo vendedor. Ademais, a nota fiscal emitida pela apelada não faz qualquer menção à marca "LORBEN", reforçando a alegação de que não houve utilização intencional da marca pela apelada.

Nesse contexto, a questão central é verificar se houve conduta ilícita por parte da apelada que enseje a procedência dos pedidos formulados. E a resposta é mesmo negativa – eis que a apelada não agiu com dolo ou culpa, não havendo prática de ato ilícito que pudesse ensejar o dever de indenizar ou obrigação de se abster de conduta lesiva.

Até porque não há nos autos prova de que a apelada tenha se beneficiado indevidamente da reputação da marca da apelante, ou que tenha havido desvio de clientela ou confusão junto ao público consumidor. Dessa forma, inexistindo ato ilícito ou prática de concorrência desleal, não há que se falar em violação de direitos de propriedade industrial ou dever de indenizar.

Daí que a sentença apelada desmerece a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator